SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219556 - MG (2025/0222186-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PADULA DRUMMOND - RJ121887
		ANDREA MAGALHÃES CHAGAS - MG187931
RECORRIDO	:	GILMAR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSE ARILDO PEDROSA - MG051668

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA) E DOENÇA OCUPACIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação cível.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo, por invalidez com nexo causal laboral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de pagamento da indenização securitária.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a condenação e enquadrou a incapacidade laboral na cobertura de invalidez permanente total por acidente, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a invalidez decorrente de doença ocupacional pode ser enquadrada na cobertura de invalidez permanente por acidente (IPA), à luz dos arts. 757 e 760 do CC, e se o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte quanto à delimitação do risco e à interpretação das coberturas securitárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre ofensa aos arts. 757 e 760 do CC, porque o acórdão recorrido equiparou doença ocupacional a acidente pessoal para fins de cobertura IPA, em desconformidade com a necessidade de interpretação restritiva do risco e com a jurisprudência desta Corte que valida a exclusão de doenças, inclusive profissionais, da cobertura por acidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA59645612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 85869580-379c-4d34-b0b3-38c82dd6cb2f

Tese de julgamento:
"1. Caracterizada a violação dos arts. 757 e 760 do CC quando o acórdão recorrido enquadra doença ocupacional na cobertura de invalidez por acidente, ampliando indevidamente o risco predeterminado e os limites da garantia contratada. 2. Em seguros de vida em grupo, não se admite a equiparação entre doença ocupacional e acidente pessoal para fins de cobertura IPA, em conformidade com a jurisprudência desta Corte."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 760; CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 85, 86, 489, § 1, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.923.355/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.956.117/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 11/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.050/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1704681/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 24/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 85869580-379c-4d34-b0b3-38c82dd6cb2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219556 - MG (2025/0222186-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PADULA DRUMMOND - RJ121887
		ANDREA MAGALHÃES CHAGAS - MG187931
RECORRIDO	:	GILMAR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSE ARILDO PEDROSA - MG051668

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA) E DOENÇA OCUPACIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo, por invalidez com nexo causal laboral.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de pagamento da indenização securitária.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a condenação e enquadrou a incapacidade laboral na cobertura de invalidez permanente total por acidente, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a invalidez decorrente de doença ocupacional pode ser enquadrada na cobertura de invalidez permanente por acidente (IPA), à luz dos arts. 757 e 760 do CC, e se o acórdão recorrido contrariou

Documento eletrônico VDA58599304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:51
Código de Controle do Documento: 52f0696f-f416-4c2a-ac1f-02e6264abea2

a jurisprudência desta Corte quanto à delimitação do risco e à interpretação das coberturas securitárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre ofensa aos arts. 757 e 760 do CC, porque o acórdão recorrido equiparou doença ocupacional a acidente pessoal para fins de cobertura IPA, em desconformidade com a necessidade de interpretação restritiva do risco e com a jurisprudência desta Corte que valida a exclusão de doenças, inclusive profissionais, da cobertura por acidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento:

"1. Caracterizada a violação dos arts. 757 e 760 do CC quando o acórdão recorrido enquadra doença ocupacional na cobertura de invalidez por acidente, ampliando indevidamente o risco predeterminado e os limites da garantia contratada. 2. Em seguros de vida em grupo, não se admite a equiparação entre doença ocupacional e acidente pessoal para fins de cobertura IPA, em conformidade com a jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 760; CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 85, 86, 489, § 1, IV, e 1.022, parágrafo único, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.923.355/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.956.117/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 11/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.050/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1704681/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 24/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S.A. com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 574)

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – INCAPACIDADE FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR

Documento eletrônico VDA58599304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:51
Código de Controle do Documento: 52f0696f-f416-4c2a-ac1f-02e6264abea2

> DOENÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE – COMPROVAÇÃO – INVALIDEZ POR DOENÇA – NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE LABORAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA. À luz do art.17 da Circular nº 302/2005 da SUSEP, a invalidez funcional permanente total por doença, é aquela que causa a perda da existência independente do segurado, consistindo esta última na ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.845.943/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese no sentido de que não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica. Inexistindo provas de que a doença que acomete a segurada lhe impede do exercício de sua existência permanente, descabe o pagamento do seguro pretendido. Comprovada a incapacidade laborativa total do segurado, bem como o nexo de causalidade com a atividade profissional desempenhada, é devida a indenização a título de Invalidez Permanente Total por Acidente.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 596):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE. Evidenciando-se a não ocorrência dos vícios apontados pelo embargante no acórdão, imperiosa a rejeição dos embargos de declaração. O prequestionamento deve pautar-se no disposto no art. 1.022 do CPC; ausente omissão, contradição, erro ou obscuridade indevida é a declaração pretendida.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1, IV, c/c 1.022, parágrafo único, I, do CPC, pois o acórdão deixou de enfrentar tese relevante sobre a exclusão das doenças profissionais do conceito de acidente pessoal e a impossibilidade de equiparar doença ocupacional a acidente pessoal em seguros privados, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional;

b) 757 do CC, porque o acórdão determinou o pagamento de indenização fora dos riscos predeterminados e assumidos na apólice, ampliando indevidamente a cobertura de invalidez por acidente para abarcar doença ocupacional;

Documento eletrônico VDA58599304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:51
Código de Controle do Documento: 52f0696f-f416-4c2a-ac1f-02e6264abea2

c) 760 do CC, porquanto a decisão violou os limites da garantia contratada ao reconhecer cobertura de Invalidez Permanente por Acidente para debilidade decorrente de doença degenerativa e inflamatória;

d) 85 e 86 do CPC, visto que a recorrente impugna a majoração de honorários e sustenta a necessidade de observância dos critérios legais na fixação da verba sucumbencial;

e) Súmula n. 5 do STJ, pois defende que não há reexame indevido de cláusulas contratuais, mas aplicação da lei aos termos incontroversos da apólice;

f) Súmula n. 7 do STJ, porque sustenta que a controvérsia é de direito, sem necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória;

g) Resolução CNSP n. 117/2004, visto que define acidente pessoal e exclui expressamente doenças, inclusive profissionais, do conceito de acidente;

h) Resolução CNSP n. 439/2022, pois reafirma o conceito técnico de acidente pessoal e a exclusão de doenças do âmbito da cobertura IPA;

i) Circular SUSEP n. 267/2004, visto que estabelece definições de acidente pessoal com exclusão de doenças;

j) Circular SUSEP n. 667/2022, porque veda a utilização de critérios previdenciários para aferição de invalidez em seguros privados e esclarece que aposentadoria por invalidez não caracteriza, por si, invalidez permanente para fins securitários.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ e dos Temas repetitivos, notadamente do Tema n. 1068 do STJ (REsp 1.845.943/SP) e do Tema n. 1112 do STJ (REsp 1.874.788/SC), além dos acórdãos AgInt no REsp 1.956.117/TO, AgInt no AREsp 1.903.050/DF, AgInt no REsp 1.923.355/SC, AgInt no AREsp 1.704.681/SC e REsp 2.120.146/MS, ao reconhecer cobertura de

Documento eletrônico VDA58599304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:51
Código de Controle do Documento: 52f0696f-f416-4c2a-ac1f-02e6264abea2

invalidez por acidente para doença ocupacional excluída da apólice (fls. 610-616, 616-619).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente o pedido de recebimento de indenização securitária.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por ausência de prequestionamento, irregularidade formal, impossibilidade de reexame de provas, e pugna pela condenação da recorrente por litigância de má-fé com aplicação de multa de 20% e majoração dos honorários (fls. 651-652).

O recurso especial foi admitido (fls. 655-657).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de indenização securitária decorrente de seguro de vida em grupo por invalidez, afirmando incapacidade laborativa total com nexo causal com a atividade profissional e pretendendo o recebimento do capital segurado (fls. 574-582).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária, reconhecendo a cobertura aplicável e fixando a condenação no valor indicado na apólice (fls. 574, 582).

A Corte estadual negou provimento à apelação, manteve a sentença e consignou que, embora não configurada a invalidez funcional permanente total por doença nos termos do art. 17 da Circular SUSEP n. 302/2005, o laudo pericial atestou incapacidade laborativa total com nexo causal, enquadrando a situação na

Documento eletrônico VDA58599304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:51
Código de Controle do Documento: 52f0696f-f416-4c2a-ac1f-02e6264abea2

cobertura de invalidez permanente total por acidente, com pagamento de R$ 44.563,74; majorou os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação (fls. 574, 582, 584).

Presentes os pressupostos processuais, vejo que o recurso merece prosperar.

II – Arts. 757 e 760 do CC

Dada a natureza aleatória do contrato de seguro, não se admite, em regra, interpretação extensiva do risco assumido, sob pena de rompimento da mutualidade inerente a essa espécie contratual.

Daí os dispositivos legais em voga (vigentes à época dos fatos) preverem a necessidade de precisão entre o risco contratado e a cobertura devida. Veja-se:

> Código Civil, Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
>
> […]
>
> Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte não considera abusiva a cláusula que exclui da cobertura securitária a ocorrência da invalidez por doença ocupacional.

Confira-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. COBERTURA CONTRATADA PARA INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. IPA. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO PRIVADO E SEGURO SOCIAL. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. VALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. ESTIPULANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> **1. A equiparação entre doença profissional e acidente pessoal, prevista nos arts. 19 e 20 da Lei n. 8.213/91, restringe-se ao âmbito do seguro social, não se estendendo aos contratos de seguro privado, de natureza facultativa e fundados em risco predeterminado.**

Documento eletrônico VDA58599304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:51
Código de Controle do Documento: 52f0696f-f416-4c2a-ac1f-02e6264abea2

> **2. É válida a cláusula contratual que exclui da cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA) os sinistros decorrentes de doenças profissionais, por constituir legítima delimitação do risco garantido, sem configurar abusividade. Precedentes.**
>
> 3. Nos contratos de seguro de vida coletivo, o dever de informação acerca das cláusulas limitativas e restritivas da apólice recai exclusivamente sobre o estipulante, não sobre a seguradora. Tema n. 1.112/STJ.
>
> 4. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.097.848/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026, destaquei.)
>
> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.
>
> […]
>
> 7. Aplica-se a tese firmada no Tema 1.112 do STJ: no seguro de vida coletivo, o dever de informação é exclusivo do estipulante, inclusive quanto às cláusulas limitativas.
>
> **8. A modalidade de cobertura por IPA não se estende à doença profissional, sendo incabível interpretação ampliativa para alcançar risco expressamente excluído.**
>
> [...]
>
> 10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
>
> [...]
>
> (REsp n. 2.170.048/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Nessas condições, o acórdão recorrido, ao equiparar a hipótese dos autos – de doença ocupacional – a acidente do trabalho para conferir a cobertura contratada a título de Invalidez Permanente Total por Acidente (IPA), afrontou a jurisprudência desta Corte e o recurso deve ser provido quanto ao ponto para julgar improcedente o pedido, prejudicada a análise das demais teses recursais.

III – Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pleito inicial, prejudicada a análise das demais teses recursais e invertida a sucumbência, ressalvada eventual assistência judiciária.**

Sem majoração de honorários, tendo em vista o provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58599304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:51
Código de Controle do Documento: 52f0696f-f416-4c2a-ac1f-02e6264abea2

Documento eletrônico VDA58599304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:51
Código de Controle do Documento: 52f0696f-f416-4c2a-ac1f-02e6264abea2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.219.556 / MG

Número Registro: 2025/0222186-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03527897720128130701 10701120352789004 3527897720128130701

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO PADULA DRUMMOND - RJ121887
	ANDREA MAGALHÃES CHAGAS - MG187931
RECORRIDO	: GILMAR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSE ARILDO PEDROSA - MG051668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:00
Código de Controle do Documento: bc182fc6-a57f-487e-b642-db372db91160